

A EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS SUCESSÓRIOS DOS ASCENDENTES

George André Lando*

Eriane Curado de Souza**

SUMÁRIO: *Introdução; 2 A Isonomia Entre o Parentesco Biológico e o Socioafetivo; 3 Os Caminhos Percorridos pela Multiparentalidade; 4 Repercussões nos Direitos Sucessórios dos Ascendentes; 5 Considerações Finais; Referências.*

RESUMO: A presente pesquisa tem por objetivo identificar a partir da legislação, da doutrina e da jurisprudência o reconhecimento da família multiparental e analisar os desdobramentos de efeitos no direito sucessório. A família, como um fenômeno sociológico, sujeita-se à dinâmica que emerge das relações de convivência entre os indivíduos. Hodiernamente, esta entidade apresenta-se sob novos formatos, afetando outras dimensões que a ela se relacionam, como o aspecto patrimonial. A multiparentalidade é considerada um avanço no campo do direito familiarista, que demonstra a essencialidade do vínculo afetivo como forma de garantia da dignidade da pessoa humana no âmbito familiar. Nesta seara, se verifica a deficiência do ordenamento jurídico brasileiro quando da previsão e solução dos efeitos jurídicos advindos do reconhecimento da multiparentalidade. O legislador civil deixou de regulamentar a transferência de patrimônio dos ascendentes multiparentais em concorrência com o cônjuge supérstite e a sucessão dos ascendentes multiparentais na modalidade pura.

PALAVRAS-CHAVE: Ascendentes; Direito das Sucessões; Isonomia; Multiparentalidade.

EXTRAJUDICIARY STANCE OF MULTIPARENTALITY AND ITS REPERCUSSIONS ON THE SUCCESSORY RIGHTS OF ASCENDANTS

ABSTRACT: Current paper identifies, from the point of view of law, doctrine and jurisprudence, the acknowledgement of the multi-parent family and analyzes the development of effects within successory rights. As a sociological phenomenon, the family is subject to the dynamics that emerge from the relationships based on con-

* Pós-Doutor em Direito pela Università degli Studi di Messina, Itália. Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo. Docente Adjunto da Universidade de Pernambuco (UPE), Brasil.
E-mail: giorgelando.gl@gmail.com

** Graduando em Direito pela Universidade de Pernambuco (UPE). Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica - PIBIC CNPq UPE (2017-2018), Brasil.

viviality among individuals. However, the family currently presents itself under new formats and affects other related dimensions, such as property. Multi-parentality is a progress within family rights and shows the essentiality of the affective bond as a guarantee of the dignity of the human person within the family milieu. However, there is a deficiency in Brazilian law with regard to the prevision and solution of juridical effects derived from multi-parentality. The civil lawmaker failed to regulate the transference of property to multi-parent ascendants, coupled to the surviving spouse, and the succession of multi-parent ascendants within the pure mode.

KEY WORDS: Multi-parentality; Succession rights; Ascendants; Isonomy.

LA EXTRA-JUDICIALIZACIÓN DE LA MÚLTIPLE PARENTAL Y SUS REFLEJOS EN LOS DERECHOS SUCESORIOS DE LOS ASCENDENTES

RESUMEN: En la presente investigación se tiene por objetivo identificar a partir de la legislación, de la doctrina y de la jurisprudencia el reconocimiento de la familia múltiple parental y analizar los desdoblamientos de efectos en el derecho sucesorio. La familia, como un fenómeno sociológico, se sujeta a la dinámica que emerge de las relaciones de convivencia entre los individuos. Hoy día, esta entidad se presenta bajo nuevos formatos, afectando otras dimensiones que a ella se relacionan, como el aspecto patrimonial. La múltiple parental es considerada un avance en el campo del derecho de familia, que demuestra la esencialidad del vínculo afectivo como forma de garantía de la dignidad de la persona humana en el ámbito familiar. En este campo, se verifica la deficiencia del ordenamiento jurídico brasileño cuando de la previsión y solución de los efectos jurídicos advenidos del reconocimiento de múltiple parental. El legislador civil dejó de reglamentar la transferencia de patrimonio de los ascendentes múltiple parentales en concurrencia con el cónyuge supérstite y la sucesión de los ascendentes múltiple parentales en la modalidad pura.

PALABRAS CLAVE: Múltiple parental; Derecho de las Sucesiones; Ascendentes; Igualdad.

INTRODUÇÃO

Com as mudanças sociais ocorrendo em alta velocidade, o ordenamento jurídico deve acompanhá-las da melhor forma possível, evoluindo junto com a sociedade. Um dos principais aspectos a que deve se ater o Direito para se manter fiel ao que se é praticado diz respeito às pessoas e, principalmente, às entidades familiares.

A formação e composição da família vem sendo alterada de acordo com o contexto histórico-social em que está inserida a sociedade, se mostrando atualmente uma entidade bastante flexível. Todavia, muitas modificações ainda não foram alcançadas pelo Direito Objetivo, sendo a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, além do Conselho Nacional de Justiça, os responsáveis por regulamentar aquilo que ainda não foi normatizado.

O afeto, devidamente reconhecido como valor jurídico, foi a inspiração para o reconhecimento legal e judicial de novas entidades familiares, como união estável, comunidade monoparental, união estável homoafetiva e, recentemente, a família multiparental. Contudo, a possibilidade de constituir uma família multiparental, seja pelas vias judiciais ou administrativas, como fora regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, implica no surgimento de reflexos em outras áreas do Direito, como nos direitos sucessórios dos herdeiros necessários.

A presente pesquisa tem por objetivo identificar quais seriam as consequências jurídicas no direito das sucessões, advindas do reconhecimento da multiparentalidade, bem como apresentar possíveis soluções estudadas pela doutrina. Para tanto, trata-se de uma pesquisa qualitativa e bibliográfica, com amparo na revisão de literatura quanto ao tema.

A pesquisa parte do método dedutivo, tomando como premissa a valoração jurídica da socioafetividade para a constituição de novos vínculos de parentescos, bem como a aplicação do princípio da igualdade nas relações familiares-parentais. Desse modo, sustenta-se a hipótese de exclusão do critério correspondente às linhas paterna e materna previsto no artigo 1.836, § 2.º do Código Civil, para que, assim, os parentes ascendentes da família multiparental recebam os quinhões hereditários de valores iguais, sem sofrer qualquer distinção, uma vez que se encontram no mesmo grau.

O artigo será estruturado em três capítulos, e a discussão iniciará tratando da necessária isonomia entre os critérios para determinação da paternidade, maternidade e filiação, bem como a possibilidade de utilização simultânea do critério biológico e socioafetivo. Na sequência, será imprescindível narrar sobre os caminhos percorridos para o reconhecimento da multiparentalidade, e ainda, estudar sobre o seu atual *status*. Por fim, a discussão abordará os reflexos do reconhecimento da multiparentalidade nos direitos sucessórios, especificamente quanto os direitos dos ascendentes.

2 A ISONOMIA ENTRE O PARENTESCO BIOLÓGICO E O SOCIOAFETIVO

O ordenamento jurídico brasileiro, principalmente em razão da Constituição Federal de 1988 e, por conseguinte, do Código Civil de 2002, avançou bastante no campo do Direito de Família, especialmente no que tange à liberdade das formas de famílias para a garantia do direito fundamental de constituir família. Para tanto, Simões, Leite e Toledo⁰³ listam os principais fundamentos para a liberdade de formação familiar, ao reconhecer a família eudemonista, mais ampla, “fundada por laços de afeto e amparada por princípios como o da dignidade da pessoa humana, o da igualdade e respeito à diferença, o da solidariedade entre seus membros, o da proteção integral às crianças, aos adolescentes e aos idosos.”

Seguindo na mesma orientação, Tosin e Zanotelli⁰⁴ confirmam a flexibilização do sistema familiar através do reconhecimento do valor jurídico do afeto, entendendo-o como fator relevante da composição familiar, bem como fundamento basilar de uma relação de parentesco. Ou seja, o princípio da afetividade é, provavelmente, o mais importante depois da dignidade da pessoa humana quando se fala de liberdade do formato familiar. Apesar de não estar presente na letra da lei, pode-se dizer que decorre da importância constante e crescente atribuída à dignidade da pessoa humana e à solidariedade. Tem sido cada vez mais valorizado no âmbito do Poder Judiciário, o que reflete a sua relevância no âmbito social.

O princípio da afetividade teve reflexo em todas as entidades familiares, sejam as conjugais (de afeto-sexual) ou parentais, bem como nas relações entre os seus componentes. Exemplo disso são formas de reconhecimento da filiação, a repercussão foi tão significativa que a presença do vínculo afetivo alargou o conceito de parentesco, com a introdução de novos meios de constituição de vínculos do parentesco civil, para além da adoção.

Vale aqui mencionar os ensinamentos de Villela⁰⁵, que há muito já defendia que “a paternidade em si mesma não é um fato da natureza, mas um fato cultural. Embora a coabitação sexual, de que possa resultar gravidez, seja

⁰³ SIMÕES, M. F. S.; LEITE, V. A. S.; TOLEDO, I. R. Multiparentalidade: a intrincada relação entre a realidade familiar e o enunciado normativo, analisada à luz do direito posto e do direito pressuposto. *Revista Em Tempo*, [S.l.], v. 14, p. 169-185, mar. 2016.

⁰⁴ TOSIN, A. J.; ZANOTELLI, M. O desenvolvimento infantil e a missão do pai em uma compreensão pós-metafísica do direito de família. *IUSPRUDENTIA: Revista da Faculdade de Direito da Ajes*, Juína, Ano 2, n. 3, p. 69-102, jan./jun., 2013.

⁰⁵ VILLELA, J. B. Desbiologização da paternidade. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 21, p. 400-418, mai. 1979.

fonte de responsabilidade civil, a paternidade, enquanto tal, só nasce de uma decisão espontânea.” É o caso da adoção, que sempre fez parte do sistema jurídico brasileiro, exemplo isolado, até então, da espécie de parentesco civil. Portanto, pode-se afirmar que o parentesco derivado do vínculo afetivo não é tão novo assim, só estava escondido por trás do formalismo judicial do processo de adoção.

A relação de parentesco pode ser concebida como o vínculo jurídico entre pessoas que possuam a mesma origem biológica, chamado de parentesco consanguíneo; pode ser entendida ainda como aquele vínculo entre cônjuge ou companheiro e os parentes do outro, chamado de parentesco por afinidade, ou ainda como aquela relação entre pessoas que possuam vínculo civil entre si, chamado de parentesco civil. Esta última forma de parentesco sendo a de maior relevância no estudo da socioafetividade.

O parentesco civil é aquele que decorre de outra origem que não seja a consanguinidade ou afinidade, conforme prevê o artigo 1.593 do Código Civil (“o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”), tendo origem, tradicionalmente, na adoção, conforme já exposto. Contudo, com a aplicação dos princípios constitucionais, tanto a doutrina e como a jurisprudência vêm admitindo duas outras formas de parentesco civil: a primeira diz respeito à técnica de reprodução heteróloga; e a segunda se fundamenta na parentalidade socioafetiva, na posse de estados de filhos e no vínculo social de afeto.

Nesse sentido, a filiação, relação de parentesco entre genitores e filhos, pode ser configurada de acordo com três critérios. O primeiro seria o critério jurídico, que determina a paternidade através de presunção, estabelecido no Código Civil, no seu artigo 1.597, incisos I e II. De modo geral, tem sido considerado defaso diante da possibilidade de comprovação do vínculo consanguíneo pelo exame de DNA.

O segundo critério seria o biológico, a ligação entre duas pessoas através da transmissão de genes, fundado no exame de DNA. Tal critério homenageia o direito de todos de conhecer sua origem genética, estando relacionado às relações de família⁰⁶. Contudo, não significa inevitavelmente direito à filiação, visto ser este um conceito relacional, onde a relação entre as pessoas envolvidas estabelece direitos e obrigações recíprocas⁰⁷.

⁰⁶ LÔBO, P. L. N. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, 2003.

⁰⁷ MOREIRA FILHO, J. R. Direito a origem genética. *Revista Faculdade Arnaldo Janssen Direito*, Belo Horizonte, v. 3, n. 3, p. 1-8, jan./dez. 2011.

O critério socioafetivo é o terceiro, no qual pai e/ou mãe são aqueles que exercem uma função, mesmo que não exista vínculo sanguíneo entre as partes envolvidas, havendo assim um estado de filiação, que decorre do relacionamento cotidiano vivido entre genitor e filho, o que constitui a essência da paternidade ou maternidade.

É necessário salientar que o próprio Código Civil, em seu artigo 1.593, prevê que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, passando a reconhecer que o vínculo sanguíneo está no mesmo páreo que outras formas de parentesco, incluindo-se, obviamente, o parentesco advindo da afetividade.

Mais uma vez, faz-se necessário enfatizar a importância do aspecto cultural da filiação quando Lôbo⁰⁸ afirma que “o direito à parentalidade, inclusive o da filiação, não resulta da natureza humana. Sua natureza é cultural. Seu objeto é certificar a integração de uma pessoa em determinado grupo familiar.” Portanto, cada povo, cada ordenamento jurídico, refletindo seus graus de cultura, tradição e história, vão definindo e alterando o que consideram parentes (pai, mãe, filho e demais parentes). Não é um dado da natureza, mas uma construção cultural.

A afetividade se configura como um dos critérios mais relevantes para que seja reconhecida a filiação, paralelamente ao critério biológico. Garbin⁰⁹ esclarece que possuir o estado de filho significa passar a ser tratado como se filho fosse, inclusive perante a sociedade. Decorre do ato de vontade, respeito recíproco e o amor construído ao longo do tempo, dia após dia, com base no afeto, independentemente de vínculo sanguíneo.

À vista disso, fica claro que o princípio da afetividade permeou diversos outros no que tange à constituição da família e proteção de seus componentes, sendo o principal deles o da igualdade de filhos, não havendo mais família “legítima” ou “ilegítima”, pois o estado de filho não está obrigatoriamente atrelado à existência, respectivamente, de vínculo conjugal ou de relacionamento amoroso adúlterino. Desse modo, independentemente da forma de família, todos os filhos devem ser tratados da mesma maneira.

⁰⁸ LÔBO, P. L. N. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, 2003.

⁰⁹ GARBIN, R. B. O direito ao conhecimento da ascendência biológica. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 39, n. 126, jun. 2012.

3 OS CAMINHOS PERCORRIDOS PELA MULTIPARENTALIDADE

Dentre tantas evoluções ocorridas, uma que atrai atenção é a multiparentalidade, ocorrência deveras comum ao longo da história e presente no cotidiano dos cidadãos. A multiparentalidade, segundo Cassettari¹⁰, é a forma de família a qual pressupõe a existência de três ou mais pessoas na função de genitores da criança, consignadas no registro de nascimento, não havendo hierarquia entre o parentesco biológico e o socioafetivo. Schreiber e Lustosa¹¹ ainda acrescentam que dessa relação plural decorrem todos os efeitos jurídicos.

Lando e Santos¹² enaltecem a sua importância quando afirmam que é necessário que se verifique os efeitos da multiparentalidade, para que se reafirme a sua legitimidade, sendo uma forma justa de estabelecimento do vínculo de filiação em que a verdade socioafetiva nivelada à biológica, e onde muitas vezes, sobrepõe-se o vínculo construído na essência pela afetividade ao vínculo sanguíneo ou biológico.

Entretanto, a família multiparental não está prevista em nenhuma lei do ordenamento jurídico brasileiro. O que não impediu que tal aspecto social-familiar chegasse ao Supremo Tribunal Federal (STF) em 2015, através do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, o qual configurou como paradigma do Tema 622 (prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica) da repercussão geral, tendo o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) figurado como *amicus curiae*, representado por Ricardo Calderón.

Na ocasião o STF firmou entendimento de que não há hierarquia entre as modalidades de vínculo parental, o que possibilita a coexistência entre ambas as formas de paternidade, admitindo-se, assim, a existência jurídica de dois pais (biológico e registral). E é nesse ponto que reside a importância da decisão: ao permitir a pluralidade de vínculos familiares, os Guardiões da Constituição consagraram finalmente o reconhecimento da multiparentalidade. O Ministro Luiz Fux, no início de seu voto, aponta a importância do julgamento do referido

¹⁰ CASSETTARI, C. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

¹¹ SCHREIBER, A.; LUSTOSA, P. F. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016.

¹² LANDO, G. A.; SANTOS, L. E. F. Multiparentalidade: o poder familiar e as mudanças trazidas pela lei n. 13.058/2014 acerca do instituto. **AREL FAAR**, Ariquemes, v. 4, n. 3, p. 6-22, set. 2016.

recurso para o futuro do Direito de Família: “O caso ora em julgamento constituirá precedente essencial para a definição do estatuto constitucional das famílias, em especial a densificação conceitual de um dos componentes mais elementares dos direitos da personalidade: a filiação”¹³.

Calderón¹⁴ analisa os reflexos da referida decisão no Direito de Família e no ordenamento jurídico em geral. Ele afirma que, apesar do princípio da afetividade já estar referendado pela Suprema Corte, ainda não foi estabelecido o correto tratamento jurídico a ser dado, pelo que afirma que “cabe avançar nos contornos da afetividade a partir das balizas conferidas pelo direito brasileiro.” De outro modo, a tese aprovada pelo STF parece contribuir para uma adequada significação jurídica da afetividade e dos seus consectários.

O segundo reflexo apontado foi a igualdade jurídica estabelecida entre as paternidades biológica e socioafetiva, não havendo hierarquia entre elas, já amplamente tratado até aqui. A decisão foi de grande importância também para indicar o caminho a ser seguido pelo STF, visto que anteriormente havia um dissenso sobre isso, pois até então imperava o posicionamento do STJ, onde o vínculo biológico prevalecia sobre o socioafetivo nos casos de pedido judicial de reconhecimento de paternidade apresentado pelos filhos¹⁵.

O terceiro reflexo era, afinal, o reconhecimento da possibilidade jurídica de concomitância entre os diversos vínculos de parentalidade, ou seja, da multiparentalidade, justamente visando ao melhor interesse do descendente.

Conforme observado, o reconhecimento da multiparentalidade se deu de forma jurisprudencial e doutrinária, sem, contudo, apresentar previsão em lei, mesmo após a importância dada ao princípio da afetividade desde a promulgação da Constituição de 1988 e aplicação dos seus princípios em favor do direito de família.

Entretanto, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ se adiantou ao Poder Legislativo e se pronunciou sobre o tema no Provimento nº 63 de 2017, instituindo modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotados pelos órgãos de registro civil de pessoas naturais, bem como dispôs sobre o reconhecimento voluntário e a averbação de paternidade e maternidade socioafetiva,

¹³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Voto do relator ministro Luiz Fux**. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2017.

¹⁴ CALDERÓN, R. L. Socioafetividade na filiação: análise da decisão proferida pelo STJ no REsp 1.613.641/MG. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 13, p. 141-154, jul./set. 2017.

¹⁵ CALDERÓN, R. L. Socioafetividade na filiação: análise da decisão proferida pelo STJ no REsp 1.613.641/MG. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 13, p. 141-154, jul./set. 2017.

além de tratar do registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Assim, do artigo 10 ao 15 do referido Provimento, o CNJ abordou diversos aspectos, principalmente processuais, referindo-se ao reconhecimento da paternidade e maternidade socioafetiva.

Dentre os artigos ora mencionados, oportuna a abordagem do artigo 14, um dos que mais gerou dúvidas, segundo o qual “o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento”¹⁶.

Com a finalidade de elucidar o referido dispositivo, a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais¹⁷ emitiu nota esclarecendo diversos pontos questionáveis do provimento do CNJ, principalmente no que tange à multiparentalidade, como assim se vê: a norma autoriza que seja feito diretamente no cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais o reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva, mesmo existindo pai e mãe registral, pois no registro será possível ter no máximo dois pais e duas mães, sendo quatro no total, não podendo ser três pais e uma mãe e nem um pai e três mães.

Assim, o reconhecimento da família multiparental foi possibilitada de forma legal, ainda que com limites no âmbito dos ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais, o que possibilita entender que, quando for o caso de haver no registro mais de quatro genitores, não haveria óbices a realizar o requerimento por meio judicial.

Saliente-se que, nesse sentido, não há previsão de limites acerca da quantidade de pais e/ou mães a serem registrados em sede de ações declaratórias de multiparentalidade julgada procedente. Desta forma, a única previsão que há é a de que esta seguirá a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). Ademais, o registro não pode ser um óbice para sua efetivação, “considerando que sua função é refletir a verdade real; e, se a verdade real concretiza-se no fato de várias pessoas exercerem funções parentais na vida dos filhos, o registro deve refletir essa realidade”¹⁸.

¹⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 12 jan. 2018.

¹⁷ ARPEN BRASIL, Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais. **Nota de esclarecimento acerca do Provimento CNJ nº 63/2017**. Disponível em: <[http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/2%20NOTA%20DE%20ESCLARECIMENTO%20PROVIMENTO%20CNJ%20N%C2%BA%2063%20\(1\).pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/2%20NOTA%20DE%20ESCLARECIMENTO%20PROVIMENTO%20CNJ%20N%C2%BA%2063%20(1).pdf)>. Acesso em: 12 jan. 2018.

¹⁸ RODRIGUES, R. L.; TEIXEIRA, A. C. B. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 11, n. 10, jun./jul. 2009, p. 34-60.

A título de complementação, é necessário fazer menção ao artigo 15 do Provimento nº 63 do CNJ, o qual dispõe que “o reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica”¹⁹. Portanto, apesar da importância conferida ao vínculo socioafetivo criado, não há impedimento algum para a busca da origem genética do indivíduo por meio de ação judicial, o que não acarreta, necessariamente, no reconhecimento da paternidade, e os efeitos da conferência ao indivíduo de direitos e obrigações para com o filho.

4 REPERCUSSÕES NOS DIREITOS SUCESSÓRIOS DOS ASCENDENTES

O direito das sucessões se refere ao sentido estrito da palavra, tratando apenas das transmissões de bens por *mortis causa*, sendo tratado no Código Civil de 2002 em seu último livro, o que não poderia ser diferente, visto ser a morte um ponto final da vida civil da pessoa humana. Assim, o ramo do direito sucessório disciplina a transmissão do patrimônio, ativo ou passivo, do falecido (*de cujos*), aos seus sucessores, sendo tal direito de herança previsto no artigo 5º, XXX, da Constituição Federal de 1988.

Segundo Hironaka²⁰, um fundamento importante para o Direito das Sucessões é a necessidade de se alinhar o direito de família ao direito de propriedade, haja vista que o fundamento da transmissão *causa mortis* estaria não apenas na continuidade patrimonial, ou seja, na manutenção pura e simples dos bens na família como forma de acumulação de capital que estimularia a poupança, o trabalho e a economia, mas ainda e principalmente no ‘fator de proteção, coesão e de perpetuidade da família’.

De forma geral, o art. 1.786 do Código Civil prevê duas formas de sucessão *mortis causa*: a sucessão legítima, pela qual a lei determina a ordem de vocação hereditária presumindo a vontade do autor da herança, de acordo com a força dos laços afetivos familiares, sendo também chamada de sucessão *ab intestato*, visto não existir testamento. De outro modo, nas palavras de Menezes²¹ a sucessão legítima

¹⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 12 jan. 2018.

²⁰ HIRONAKA, G. M. F. N.; PEREIRA, R. C. **Direito das Sucessões**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

²¹ MENEZES, R. J. Sucessão do companheiro e do cônjuge no Código Civil de 2002. **Revista da ESMape**, Recife, v. 19, n. 39, p. 175-188, jan./jun. 2014.

beneficia “os parentes próximos, por presumir o legislador que os familiares são as pessoas mais queridas do extinto. Na ordem natural das afeições familiares o amor primeiro desce, em seguida sobe e depois se espalha.”

A outra modalidade é a sucessão testamentária, pela qual o autor da herança exerce sua autonomia privada através de testamento ou codicilo. Todavia, a disposição de herança através de testamento está limitada a metade do patrimônio do falecido, uma vez que deve-se respeitar a legítima dos herdeiros necessários bem como a ordem de vocação hereditária prevista no artigo 1.829 do Código Civil. Ou seja, havendo herdeiros necessários, a autonomia privada do falecido sofrerá com as restrições impostas pelo direito fundamental a herança conforme previsto na Constituição Federal.

Quanto aos herdeiros legítimos, todos estão relacionados em ordem preferencial no artigo 1.829 do Código Civil: iniciando pelos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente; seguidos dos ascendentes, também em concorrência com o cônjuge sobrevivente; em seguida o cônjuge sobrevivente de forma isolada; e por último os colaterais. Saliente-se que descendentes, ascendentes e o cônjuge compõem o grupo dos chamados herdeiros necessários, conforme o artigo 1.845 do Código Civil, os quais possuem a proteção da legítima, isto é, de metade do patrimônio do autor da herança (art. 1.846 do Código Civil). Enquanto que os colaterais são aqueles chamados de herdeiros facultativos, e não possuem em seu favor a proteção da legítima.

Oportuno abrir um parêntese a respeito dos direitos sucessórios do companheiro. O artigo 1.790 do Código Civil regulamentava os direitos sucessórios do companheiro. Todavia, desde a sua edição o referido dispositivo foi alvo de críticas objetivando a sua inconstitucionalidade devido à afronta ao princípio da igualdade ao prever tratamento diferenciado entre o cônjuge e o companheiro. Porém, o STF analisou o tema em âmbito de repercussão geral no Recurso Extraordinário 878.694/MG (2017) decidindo pela inconstitucionalidade do artigo 1.790. Para tanto, o companheiro deve ser incluído na interpretação e aplicação do artigo 1.829 do Código Civil por fazer jus à equiparação entre as entidades familiares.

Voltando à sucessão legítima, já foi mencionado que os descendentes são a primeira classe de herdeiros a serem chamadas para receber a legítima, contudo, poderão concorrer com o cônjuge ou companheiro do falecido (art. 1.829, I). A concorrência dependerá da observância de certos requisitos: primeiro deles, que

o casal não esteja separado de fato ao tempo da morte do autor da herança (art. 1.830); e o segundo, que o regime de bens escolhido pelo casal não seja comunhão universal, separação obrigatória, ou comunhão parcial sem bens particulares. Vale complementar que se o cônjuge ou companheiro sobrevivente for genitor comum dos herdeiros descendentes terá quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança (art. 1.832).

No que diz respeito à sucessão legítima dos herdeiros descendentes, seja ela pura ou em concorrência com cônjuge/companheiro, na hipótese de ocorrer o falecimento de um dos ascendentes de uma família multiparental, não haverá qualquer dificuldade de se aplicar as normas postas no Código Civil. Ou seja, o falecimento de qualquer ascendente da família multiparental, composta por três ou quatro genitores, sendo ele solteiro, viúvo ou não, terá sua herança partilhada entre os herdeiros descendentes, quantos existirem, e possivelmente ao cônjuge/companheiro, se for caso.

Todavia, aplicar as normas de direitos sucessórios existentes para os herdeiros ascendentes não é tão simples. Na verdade, as normas previstas no Código Civil para solucionar a partilha da herança dos ascendentes são pautadas na família parental composta por no máximo duas pessoas, em primeiro grau, e quatro pessoas em segundo grau, por exemplo, além do cônjuge/companheiro. O legislador civilista não fez a previsão de uma família multiparental composta de quatro ascendentes em primeiro grau, e oito ascendentes em segundo grau, mais cônjuge.

Shikicima²² justifica tal “lacuna” sobre a entidade familiar ao tratá-la, em suas próprias palavras, como uma “caixinha de surpresas”, visto a possibilidade de diversos formatos, pelo que o Código Civil não pôde prever tal formato e consequentemente inexistem normas relacionadas aos seus efeitos, principalmente no que tange aos direitos sucessórios. Desta forma, existem dúvidas acerca da realização da sucessão para os ascendentes multiparentais.

O fato é que, em uma estrutura familiar convencional, se observa a existência de dois ascendentes em primeiro grau e seus descendentes, e tais descendentes podem ter seus cônjuges/companheiros. O falecimento do descendente implica na sucessão pura dos ascendentes ou, provavelmente, sucessão com concorrência do cônjuge/companheiro. Nesses casos, seguindo a orientação do artigo 1.836, § 2º

²² SHIKICIMA, N. S. Sucessão dos ascendentes na multiparentalidade: Uma lacuna da lei para ser preenchida. In: *FORMATOS FAMILIARES CONTEMPORÂNEOS. Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP*. São Paulo, ano V, n. 18, p. 68-79, 2014.

do Código Civil, os ascendentes no mesmo grau devem ser divididos em linhas (paterna e materna) cabendo a cada um metade da herança na sucessão pura dos ascendentes. Havendo cônjuge/companheiro, a norma é complementada pelo artigo 1.837, ou seja, será reservado um terço da herança para o cônjuge/companheiro, e o restante será partilhado conforme previsto no § 2º do artigo 1.836.

Considerando o conteúdo dos dispositivos então citados, a sua aplicação para a sucessão pura da ascendência multiparental de primeiro grau, onde se verifica a existência de uma mãe e dois pais, por exemplo, irá acarretar uma partilha desigual. Shikicima²³ explica que a existência de ambas as linhas (materna e paterna), que reflete na divisão igualitária da herança entre elas, prevista no art. 1.836, § 2º, do diploma civil, não necessariamente seria uma norma justa de ser aplicada na multiparentalidade, exemplificando que, havendo uma diferença de quantidade de ascendentes em cada linha, aquele que estiver em menor número receberá mais do que os da outra linha, o que seria uma injustiça.

Cohen e Félix²⁴ propõem uma solução quanto à sucessão dos ascendentes, todos aqueles que figurarem como pais do mesmo filho serão herdeiros em pé de igualdade, concorrendo com eventual cônjuge ou companheiro sobrevivente, assumindo, também, a condição de herdeiros necessários. Trata-se da mesma solução encontrada por Shikicima²⁵, segundo o qual, o legislador naquela época, quando da elaboração do Código Civil de 2002 havia somente em sua mente dois pais, e inclusive de modo tradicional, um pai e uma mãe, para tanto deveria ser preenchida esta lacuna para partes iguais, em caso de disputa em primeiro grau.

Quando da sucessão de ascendentes multiparentais em concorrência com cônjuge/companheiro supérstite, da mesma forma que na sucessão pura de ascendentes, entende-se que, devido à lacuna deixada pelo legislador até o momento, pais multiparentais estariam em desvantagem perante o cônjuge do falecido, visto que receberiam partes distintas, ou seja, faz-se indispensável constar as quotas partes de cada um ou constar a concorrência em partes iguais.

²³ SHIKICIMA, N. S. Sucessão dos ascendentes na multiparentalidade: Uma lacuna da lei para ser preenchida. In: **FORMATOS FAMILIARES CONTEMPORÂNEOS. Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP.** São Paulo, ano V, n. 18, p. 68-79, 2014.

²⁴ COHEN, A. C. T. S.; FELIX, J. M. Multiparentalidade e entidade familiar: fundamento constitucional e reflexos jurídicos. **Cadernos de Graduação - Ciências Humanas e Sociais Fita.** Maceió, v. 1, n. 03, p. 23-28, nov. 2013.

²⁵ SHIKICIMA, N. S. Sucessão dos ascendentes na multiparentalidade: Uma lacuna da lei para ser preenchida. In: **FORMATOS FAMILIARES CONTEMPORÂNEOS. Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP.** São Paulo, ano V, n. 18, p. 68-79, 2014.

Portanto, necessitando a sociedade que suas questões sejam dirimidas de forma legal, enquanto não haja previsão em lei de tais situações, deve o Poder Judiciário preencher tais lacunas, com base no artigo 4º da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro. Todavia, deve-se levar em conta os limites legais, éticos e morais, sob pena de a parte inocente sofrer danos irreparáveis, bem como agredir a segurança jurídica. Logo, a solução a ser dada deve ser feita de forma a preencher as lacunas no Código Civil em todos os aspectos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade, principalmente quanto aos direitos sucessórios dos ascendentes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À medida que a sociedade evolui, novos formatos familiares surgem, a fim de atender todas as necessidades sociais, aos quais tenta o ordenamento jurídico brasileiro se adaptar e acompanhar. Nesse contexto, a sociedade atual exigiu, pelas suas práticas costumeiras, que a família brasileira começasse a ser tratada como grupo social no qual todos têm também direitos e sentimentos, devendo ser objeto de proteção dentro da sociedade, e não apenas como uma tradução de aspectos impositivos e restritivos por parte do Estado.

Desta forma, ao tornar a família um ente social não passível de interferência, o ordenamento jurídico a liberta de amarras legais, permitindo que seja composta da forma que aprouver aos integrantes. O que se vê hodiernamente, portanto, é uma flexibilização do formato familiar, devido à constatação do valor jurídico do afeto como fator relevante da composição familiar, e fundamento basilar de uma relação de parentesco, não havendo mais uma rigidez quanto aos formatos reconhecidos de família.

A afetividade, princípio fundamental amplamente defendido, gera fatos e casos práticos não previstos em lei, pela dificuldade de prever a forma de desenvolvimento da sociedade, e até mesmo de acompanhar as mudanças em tempo hábil. Contudo, isso não serve de escusa para os intérpretes do direito em geral, que devem aplicar as normas e, principalmente, as garantias constitucionais, às formas de família que lhes são apresentados nos casos concretos, a fim de fazer prevalecer o

princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção à família em todos os seus aspectos.

A partir de então, começou-se a perceber os diversos formatos de família existentes na sociedade, dentre eles a multiparentalidade, o que faz com que se questione acerca de diversos aspectos jurídicos que possa acarretar, dentre eles as questões ligadas à filiação afetiva e seu conflito com a filiação consanguínea.

Com a intenção de solucionar o até então conflito entre as filiações biológica e afetiva, se baseando nos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, importantíssimos para a constituição de uma família, o Poder Judiciário brasileiro, acertadamente, seguindo a ideia de que uma não prevalece sobre a outra, reconheceu a possibilidade de existência das duas espécies de filiação de forma concomitante, trazendo uma situação que já existia de fato na sociedade para o plano legal, justificando-a e protegendo-a.

É evidente que o reconhecimento da multiparentalidade refletirá em diversas áreas do Direito, o que ainda não foi estabelecido ou sequer analisado por nenhum dos Poderes competentes para tanto, mas que demonstra a vital importância que reside no estudo aprofundado do tema. Desta forma, sua relevância está em seu caráter social, ao reconhecer uma situação fática preexistente, e também em seu caráter jurídico, uma vez que é necessário que os efeitos resultantes sejam definidos no plano legal.

No que diz respeito aos efeitos do reconhecimento da família multiparental, especificamente quanto aos direitos sucessórios dos herdeiros necessários, restou verificada a impossibilidade de aplicar as normas do Código Civil para os herdeiros ascendentes, uma vez que fatalmente causarão desequilíbrio na partilha de cada envolvido. Ficou claro que a atual legislação civilista não é suficiente para resolver os problemas referentes à partilha dos ascendentes, seja na sucessão pura ou em concorrência com o cônjuge/companheiro.

Faz-se imprescindível repensar os direitos sucessórios dos ascendentes para as famílias multiparentais, no sentido de garantir que os ascendentes, quando no mesmo grau, concorrendo ou não com o cônjuge/companheiro sobrevivente, venham a receber frações iguais da herança do descendente falecido, independente de se tratar de pai ou mãe.

O fato é que desde o reconhecimento da união estável homoafetiva e da possibilidade deles escolherem ter filhos, os direitos sucessórios que regulamentam

a partilha da herança para os ascendentes se tornaram defasados, incongruentes com a realidade das atuais famílias. Pois tanto a união estável homoafetiva, quanto a família multiparental não se enquadram na regra do artigo 1.832, § 2º do Código Civil, que determina a divisão dos ascendentes, no mesmo grau, em linha paterna e linha materna.

Portanto, quanto à sucessão dos ascendentes da família multiparental, o § 2º do artigo 1.832 do Código Civil deve ser reinterpretado com o objetivo de considerar apenas a igualdade em grau como requisito suficiente para que os ascendentes, independente da linha ou da espécie de parentesco, recebam a herança em partes iguais.

A diversidade de gênero deixou de ser requisito para o reconhecimento das famílias e, portanto, nenhuma norma de direito sucessório, com conteúdo de divisão da herança a partir do gênero envolvido, deve ser aplicada para realizar a partilha da herança entre os herdeiros ascendentes, muito menos quando a aplicação de tal critério implica determinar frações diferentes, quando todos que estão no mesmo grau devem receber a mesma quota.

REFERÊNCIAS

ARPEN BRASIL, Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais. **Nota de esclarecimento acerca do Provimento CNJ nº 63/2017**. Disponível em: <[http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/2%20NOTA%20DE%20ESCLARECIMENTO%20PROVIMENTO%20CNJ%20N%C2%BA%2063%20\(1\).pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/2%20NOTA%20DE%20ESCLARECIMENTO%20PROVIMENTO%20CNJ%20N%C2%BA%2063%20(1).pdf)>. Acesso em: 12 jan. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 12 jan. 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Voto do relator ministro Luiz Fux**. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2017.

CALDERÓN, R. L. Socioafetividade na filiação: análise da decisão proferida pelo STJ no REsp 1.613.641/MG. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 13, p. 141-154, jul./set. 2017.

CASSETTARI, C. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

COHEN, A. C. T. S.; FELIX, J. M. Multiparentalidade e entidade familiar: fundamento constitucional e reflexos jurídicos. **Cadernos de Graduação - Ciências Humanas e Sociais Fita**. Maceió, v. 1, n. 3, p. 23-28, nov. 2013.

GARBIN, R. B. O direito ao conhecimento da ascendência biológica. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 39, n. 126, jun. 2012.

HIRONAKA, G. M. F. N.; PEREIRA, R. C. **Direito das Sucessões**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

LANDO, G. A.; SANTOS, L. E. F. Multiparentalidade: o poder familiar e as mudanças trazidas pela lei n. 13.058/2014 acerca do instituto. **AREL FAAR**, Ariquemes, v. 4, n. 3, p. 6-22, set. 2016.

LÔBO, P. L. N. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, 2003.

MENEZES, R. J. Sucessão do companheiro e do cônjuge no Código Civil de 2002. **Revista da ESMAPE**, Recife, v. 19, n. 39, p. 175-188, jan./jun. 2014.

MOREIRA FILHO, J. R. Direito a origem genética. **Revista Faculdade Arnaldo Janssen Direito**, Belo Horizonte, v. 3, n. 3, p. 1-8, jan./dez. 2011.

RODRIGUES, R. L.; TEIXEIRA, A. C. B. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 11, n. 10, jun./jul. 2009, p. 34-60.

SCHREIBER, A.; LUSTOSA, P. F. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016.

SHIKICIMA, N. S. Sucessão dos ascendentes na multiparentalidade: Uma lacuna da lei para ser preenchida. In: **FORMATOS FAMILIARES CONTEMPORÂNEOS**. **Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP**. São Paulo, ano V, n. 18, p. 68-79, 2014.

SIMÕES, M. F. S.; LEITE, V. A. S.; TOLEDO, I. R. Multiparentalidade: a intrincada relação entre a realidade familiar e o enunciado normativo, analisada à luz do direito posto e do direito pressuposto. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 14, p. 169-185, mar. 2016.

TOSIN, A. J.; ZANOTELLI, M. O desenvolvimento infantil e a missão do pai em uma compreensão pós-metafísica do direito de família. **IUSPRUDENTIA: Revista da Faculdade de Direito da Ajes**, Juína, ano 2, n. 3, p. 69-102, jan./jun., 2013.

VILLELA, J. B. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 21, p. 400-418, mai. 1979.

Recebido em: 31/05/2018

Aceito em: 28/09/2018